



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000359941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004730-69.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado BRUNO FLOR DE SOUZA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1004730-69.2024.8.26.0269

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

APELADO: BRUNO FLOR DE SOUZA

COMARCA: ITAPETININGA

VARA: 2ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: APARECIDO CÉSAR MACHADO

VOTO Nº 26.595

DIREITO DO CONSUMIDOR. Ação de rescisão de contrato de compra e venda de móveis planejados e de financiamento bancário c.c. indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência dos pedidos para declarar a rescisão dos contratos; determinar a devolução dos valores pagos; e condenar solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00. Apelo da instituição financeira. Ilegitimidade passiva. Rejeição. O contrato de compra e venda de móveis planejados e o contrato de financiamento são coligados, configurando uma relação de consumo em que há interdependência funcional e econômica entre os negócios jurídicos. A coligação contratual atrai a responsabilidade solidária da instituição financeira pelos prejuízos decorrentes do inadimplemento do contrato principal. Art. 54-F do CDC. A inexistência de entrega do bem adquirido pelo consumidor caracteriza inadimplemento que justifica a devolução integral dos valores pagos no financiamento pela instituição financeira, com a faculdade de ela buscar ressarcimento junto às outras partes envolvidas. Pedido de afastamento da condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Acolhimento. No caso em exame, não ficou evidenciado o dano moral, que depende da comprovação de prejuízo efetivo aos direitos de personalidade, não o caracterizando mero inadimplemento contratual. Sentença parcialmente reformada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 182/185, que julgou procedentes os pedidos para declarar rescindido o negócio jurídico firmado entre as partes bem como para condenar as rés, solidariamente, a devolverem a quantia

desembolsada e ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00.

Sucumbentes, condenou as demandadas ao pagamento das custas e honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformada, a instituição financeira apela (fls. 188/198). Sustenta que atuou apenas como intermediadora financeira, não sendo responsável pelos problemas na relação de compra e venda entre o apelado e a loja Comercial Lima Itapetininga.

Defende que o contrato de financiamento não deve ser rescindido em virtude de problemas na entrega ou qualidade do produto, uma vez que são contratos distintos e autônomos, conforme entendimento adotado pelo C. STJ.

Alega que não houve comprovação de ato ilícito, nexo causal ou dano que justifique a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Pontua, por fim, que não houve prova suficiente de prejuízo econômico efetivo para que haja a restituição dos valores pagos.

Diante disso, requer a reforma da sentença para

julgar improcedentes os pedidos ou que seja reconhecida a ausência de sua responsabilidade e, desse modo, seja mantido o contrato de financiamento.

Caso se entenda pela manutenção da decisão, requer a redução do valor da indenização por danos morais e a devolução dos valores pagos à loja.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado (fls. 204/211).

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 220/223).

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos arts. 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do CPC, tendo sido trazidos à baila as razões de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Cuida-se de ação que objetiva a rescisão dos contratos de compra e venda de móveis planejados e de financiamento bem como a indenização por danos materiais e morais.

Adoto o relatório da sentença que bem expôs a pretensão da parte, e os fatos ocorridos até sua prolação:

“Vistos. BRUNO FLOR DE SOUZA propôs a presente ação em face de D&D PLANEJADOS LTDA., COMERCIAL LIMA ITAPETININGA LTDA. e AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A alegando, em resumo, que adquiriu da primeira da ré móveis planejados para sua cozinha, firmando contrato no importe de R\$ 20.100,00 e adendo de mais R\$ 1.950,00, valores que foram financiados junto a instituição financeira ré. A segunda ré foi a responsável pelo fornecimento da madeira. Ocorre que a empresa D&D encerrou suas atividades e nada entregou ao autor. Com fundamento no exposto, pede a procedência do pedido para rescindir o negócio jurídico e condenar as rés à devolução do valor pago e a indenizar-lhes por danos morais que estimou em R\$ 20.000,00. Formulou pedido de tutela provisória. Juntou documentos. Deferida a tutela de urgência, a ré Aymoré Crédito, Financiamento de Investimento S/A contestou a págs. 133/139 com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito pugnou pela improcedência do pedido alegando, em apertada síntese, que figurou como mero agente financeiro na relação jurídica havida entre as partes, de sorte que não poderá ser responsabilizado pelo ato falho de fornecimento, negando a existência de nexo causal entre a sua atuação e os prejuízos suportados pelo autor. Impugnou a existência de danos e sua extensão. Juntou documentos. Citadas, as corrés D&D Móveis Planejados Sorocaba Ltda. e Comercial ima Itapetininga Ltda. deixaram passar in albis o prazo de contestação (pág. 171). Réplica a págs. 176/180. É o relatório.”

O Juízo singular julgou os pedidos procedentes por

entender que as alegações de fato da autora são verossímeis em virtude da ausência de apresentação de contestação por parte da loja ré. Concluiu ser o caso de declarar igualmente rescindido o contrato de financiamento como consequência da declaração de rescisão do contrato de compra e venda dos móveis.

Respeitado o entendimento proferido pelo Magistrado *a quo*, a sentença deve ser reformada.

Não se discute, nas razões recursais, a ausência da entrega dos móveis adquiridos pela demandante e a rescisão contratual. A questão em que se insere o inconformismo do banco recorrente se refere apenas à responsabilidade de devolução da quantia paga e ao pagamento de indenização por danos morais.

A relação que vincula as partes é de consumo e, exatamente em virtude das dificuldades de ordem técnica/econômica que recaem sobre a posição da parte consumidora, justifica-se plenamente a aplicação de todos os princípios e cláusulas gerais que lhe são inerentes.

Não há que se falar em ausência de responsabilidade da instituição financeira corré, porquanto o contrato de compra e venda de móveis planejados e o de financiamento bancário são coligados, de maneira que impede que as partes sejam distintamente analisadas.

Com efeito, da análise do presente caso concreto, verifica-se que os negócios jurídicos celebrados configuram contratos coligados, também denominados de “redes contratuais”, uma vez que há interligação sistemática, funcional e econômica entre os contratos estruturalmente diferenciados revelando a denominada “hipercomplexidade contratual”.

Segundo Francisco Paulo de Crescenzo Marino, em sua obra *Contratos Coligados no Direito Brasileiro* (São Paulo, Saraiva, 2009, pp. 99), contratos coligados “*são contratos que, por força de disposição legal, da natureza acessória de um deles ou do conteúdo contratual (expresso ou implícito), encontram-se em relação de dependência unilateral ou recíproca*”.

Sobre o assunto, Marino ainda leciona sobre o contrato de compra e venda para consumo:

“Menos frequente, e mais interessantes do ponto de vista da teoria da coligação são os casos de resolução dos contratos coligados por conta do inadimplemento do vendedor, com a devolução das quantias pagas ao fornecedor. (...) A principal consequência do coligamento em questão será a possibilidade de o consumidor opor ao financiador o descumprimento do contrato de compra e venda ou prestação de serviços por parte do respectivo fornecedor”.

É exatamente a hipótese dos autos. O autor firmou contrato de compra e venda de móveis planejados, e, a fim de cumprir

suas obrigações, efetuou o pagamento parcelado por meio de financiamento bancário celebrado com a instituição financeira apelante, sendo cristalina a conexão existente entre os dois contratos, uma vez que a contratação do financiamento junto ao banco não teria interesse se desvinculada do negócio jurídico de compra e venda.

Como consequência da coligação, faz-se mister o reconhecimento da legitimidade passiva da **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, bem como de sua responsabilidade solidária para arcar com a devolução dos valores despendidos pelo demandante.

Não foi por menos que a Lei nº 14.181/2021 alterou parte das disposições do Código de Defesa do Consumidor, incluindo o artigo 54-F, que traz as seguintes diretrizes:

“Art. 54-F. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento quando o fornecedor de crédito: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

I - recorrer aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

II - oferecer o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 1º O exercício do direito de arrependimento nas hipóteses previstas neste Código, no contrato principal ou no contrato de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 2º Nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo, se houver inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produto ou serviço, o consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 3º O direito previsto no § 2º deste artigo caberá igualmente ao consumidor: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

I - contra o portador de cheque pós-datado emitido para aquisição de produto ou serviço a prazo; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

II - contra o administrador ou o emitente de cartão de crédito ou similar quando o cartão de crédito ou similar e o produto ou serviço forem fornecidos pelo mesmo fornecedor ou por entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 4º A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do caput deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores entregues, inclusive relativamente a tributos. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)”

Esta Corte assim já se pronunciou sobre a questão:

“BEM MÓVEL – Rescisão contratual – Compra e venda de móveis planejados e contrato de financiamento – Descumprimento do contrato pelo vendedor incontroverso – Financeira - Relação de consumo em cadeia – Contratação complexa - Financiamento que viabilizou a aquisição do bem – Acessório que segue o principal – Solidariedade da financeira para responder sobre as questões relativas à rescisão contratual. Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1115799-75.2017.8.26.0100; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra sentença que julgou procedente ação de rescisão contatual c.c. declaração de inexigibilidade de débito e restituição de valores pagos. Compra e venda de móveis planejados. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Contratos de compra e venda e de financiamento coligados. Responsabilidade solidária que se mantém em relação ao banco, quanto à restituição dos valores pagos, nos limites dos créditos recebidos por ele, e na devolução cartões que estejam em seu poder. Sentença mantida” (TJSP; Apelação Cível 1100388-50.2021.8.26.0100; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023).

“AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE DANOS MATERIAIS e DANOS MATERIAIS E MORAIS. Compra e venda e

prestação de serviços. Reforma de apartamento e confecção de móveis planejados, com financiamento do preço. Descumprimento do prazo pela Loja ré. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO da Financeira corré, que insiste na arguição de ilegitimidade passiva. Apelação da Loja ré, que visa à anulação parcial da sentença, a pretexto de julgamento 'ultra petita' no que tange à imposição de multa. EXAME: legitimidade passiva da Financeira ré bem configurada, tendo em vista a narrativa e o pedido formulado na inicial, ante a aplicação da 'teoria da asserção'. Financeira ré que recebeu o preço pago pela autora, em razão da cessão de crédito feita pela Loja ré. Cessão de crédito que, não bastasse, foi firmada apenas para servir como financiamento do preço. Relação havida entre as partes que tem natureza de consumo e, por conseguinte, autoriza a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, que impõem a responsabilidade solidária dos fornecedores integrantes da cadeia de consumo. Inadimplemento do contrato principal bem evidenciado. Inexecução do objeto do ajuste que autorizava a rescisão no tocante, com o retorno das partes ao 'status quo ante', incluindo, por óbvio, a restituição do preço pago. Cessão de crédito que, no caso, apresenta natureza acessória em relação ao contrato de compra e venda e prestação de serviços e que, por isso, também havia de ser rescindida, restando rejeitada a alegação de inoponibilidade de exceções pessoais ao portador de boa-fé. julgamento 'ultra petita' não configurado. Necessária interpretação do conjunto da postulação, em cotejo com o princípio da boa-fé, que permite inferir implícita pretensão de fixação da multa contratual. Verba honorária devida ao

Patrono da autora que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor da causa, 'ex vi' do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS" (TJSP; Apelação Cível 1012877-63.2021.8.26.0019; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2024; Data de Registro: 01/12/2024).

Desse modo, de rigor a manutenção da rescisão dos contratos de compra e venda, bem como o de financiamento, com a restituição dos valores desembolsados pelo comprador.

Se o valor do financiamento não foi devolvido à instituição bancária, deverá o banco apelante tomar as medidas cabíveis junto à loja vendedora, inclusive quanto ao pleito de transferência de propriedade do veículo em seu favor, e não ao autor, parte hipossuficiente na relação consumerista.

No que concerne ao pedido de afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, assiste razão à apelante. Ainda que pudesse ser considerada corresponsável pelos danos extrapatrimoniais, no caso concreto, não se verifica que o apelado tenha experimentado sofrimento profundo e duradouro em razão do inadimplemento contratual.

Na inicial, o autor se limitou a fundamentar seu pedido de indenização em uma única frase sob a alegação genérica de

que “a falha na prestação de serviço da parte requerida, causou aflições, angústia, estresse e desequilíbrio ao bem estar do requerente. Devendo a parte requerida, pagar indenização de danos morais, devendo ser fixado por Vossa Excelência, para que alcance o caráter inibitório.”

Entretanto, não demonstrou de forma clara e concreta de que maneira o descumprimento do contrato feriu seus direitos de personalidade. Assim, na ausência de elementos capazes de comprovar que os efeitos do inadimplemento ultrapassaram o mero dissabor e não se tratando de dano moral *in re ipsa*, impõe-se a improcedência do pedido de reparação por danos morais.

Portanto, a r. sentença deve ser reformada para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Finalmente, é caso de análise da majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.

Quanto à verba honorária recursal, vale destacar o Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, no qual formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal,

monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação”.

Em função do parcial provimento do recurso, não cabe a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, conforme o teor da tese jurídica acima destacada.

Em razão da modificação do ônus de sucumbência nesta fase recursal, condeno as partes ao pagamento das custas e honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação devidos pela instituição financeira ré, e em 10% do valor da indenização por danos morais a ser pago pelo autor, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade de justiça que foi concedida ao demandante.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora